



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2018.0000938088**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2170203-34.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes [REDACTED] e MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 4<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), ANA LIARTE E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

**LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**Agravo de Instrumento nº 2170203-34.2018.8.26.0000**

**Agravantes:** [REDACTED] e Marina Aidar de Barros Fagundes

**Agravado:** Estado de São Paulo

**Interessados:** [REDACTED] e [REDACTED]

**Comarca:** São Paulo

**Voto nº 13.440**

**Ementa:**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

***Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Cessão de honorários contratuais. Impossibilidade de impor ao cedente o ônus de efetuar o levantamento do depósito em favor do cessionário. Art. 778, § 1º, inciso III, do CPC. Recurso provido.***

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão interlocutória que determinou a expedição em favor da advogada de guia de levantamento da parcela do precatório relativa aos honorários contratuais, com prejuízo dos efeitos da cessão do crédito que se entendeu *res inter alios acta*.

Aduz a advogada que cedeu o crédito e nada mais tem a receber, de modo que não pode ser compelida ao levantamento do depósito e obrigada a promover ação consignatória, já que o cessionário não foi localizado, pelo que pede a reforma da decisão.

Não houve resposta.

É o relatório.

Agravo de Instrumento nº 2170203-34.2018.8.26.0000 -Voto nº 13.440

2

O voto é pelo provimento do recurso.

A decisão agravada não pode prevalecer diante do negócio jurídico que desautoriza a sua manutenção à luz da regra do art. 778, § 1º, inciso III, do CPC.

Se o juízo não tem a quem entregar o valor do depósito,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

que ele permaneça vinculado aos autos até a adoção de solução adequada.

O voto é pelo provimento do recurso.

**LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**  
**Relator**